FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REMOÇÃO — MOTIVO

— O ato de remoção ex-officio *deve demonstrar objetivamente o interesse da administração e as normas sobre processamento, exigidas na norma legal, entre as quais a declaração de ocorrência de claro na lotação.*

— Constitui desvio de poder a remoção a título primitivo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Miriam de Jesus Madeira Bastos *versus* Ministro de Estado das Relações Exteriores
Mandado de Segurança nº 98.615 — Relator p/acórdão: Sr. Ministro
PEDRO DA ROCHA ACIOLI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, conceder o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de dezembro de 1982 — *Jarbas Nobre*, Presidente. *Pedro da Rocha Acioli*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Miguel Jerônymo Ferrante: Miriam de Jesus Madeira Bastos, funcionária do Ministério das Relações Exteriores, lotada na Embaixada do Brasil em Luanda, Angola, impetrou, com pedido de liminar, mandado de segurança perante a 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando reassumir as funções do seu cargo, das quais, segundo alega, fora injusta e ilegalmente afastada pelo chefe daquela representação diplomática, Embaixador Mário Sérgio da Fonseca Couto.

Leio a inicial para melhor compreensão da matéria (lê).

A liminar foi indeferida, e, vindas as informações dando conta de que a impetrante fora removida *ex-officio*, por ato do ministro de Estado das Relações Exteriores, o MM. Juiz Federal declinou de sua competência para esta Corte de Justiça.

Sendo-me distribuídos os autos, solicitei as informações que a autoridade impetrada prestou às fls. 36-7.

Parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 46-8, no sentido da denegação da ordem.

Relatei.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Miguel Jeronymo Ferrante: A impetrante, ao contrário do que assevera, foi removida *ex-officio*, por portaria do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, datada de 12 de julho do corrente ano e publicada, no dia seguinte, no Boletim de Serviço nº 116. Fundamenta-se o ato ministerial no art. 56 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 1952) e na Lei nº 6.815, de 1974, que dispõe sobre os servidores públicos civis da administração federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências.

A essa constatação, tenho, preliminarmente, como inarredável a competência desta Corte para apreciar e decidir a espécie, a teor do disposto no art. 122, I, *c*, da Constituição Federal.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Miguel Jeronymo Ferrante: No mérito, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

Com efeito, a remoção por necessidade do serviço atende a interesses da administração e de modo algum pode ser considerada como penalidade e, muito menos, contrária a direito, desde que promovida em obediência às prescrições regulamentares pertinentes. No caso, a remoção se fez na conformidade do Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964, que regulamenta a transferência e remoção dos funcionários públicos civis da União, ajustando-se, destarte o ato que a concretiza, aos parâmetros da legalidade. O fato de a impetrante ter sido designada para servir no exterior, por prazo certo, é irrelevante, por isso que à evidência sobreleva, sempre, na movimentação dos servidores públicos — e de outra forma não poderia ser — a conveniência da administração pública. O essencial é que essa movimentação não extrapole os limites da legalidade, nem se processe, arbitrariamente, à margem das normas que a disciplinam. E na espécie, não se aponta óbice legal à remoção, ou descumprimento de qualquer preceito regulamentar. Não se questionaram as razões que informaram o ato impugnado, nem se demonstrou desvio de poder por parte do ministro de Estado; enfim, não se argúi tenham deixado de ser objetivamente demonstrados, consoante o exige o parágrafo único do art. 18, do citado Decreto nº 53.481, de 1964, a conveniência do serviço e o interesse da administração.

Na realidade, a impetrante limita-se, apenas, a alegar seu direito de reassumir suas funções, ao errôneo pressuposto de que estaria impedida de fazê-lo por ato próprio do nosso embaixador em Luanda.

Face ao exposto, denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, tudo leva a crer que a remoção, no caso, tenha sido feita a título de punição e, portanto, com desvio de poder, vez que a impetração antecedeu ao ato de remoção praticado pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores. Ao que parece, o Sr. Embaixador opôs óbice a que a funcionária assumisse o seu cargo na embaixada, sem qualquer justificativa, diligenciando junto à Secretaria de Estado a sua remoção.

Ocorre, no entanto, segundo depreendi do voto do eminente ministro relator, que tal aspecto, que seria suficiente, a meu ver, para a concessão da segurança, não foi devidamente abordado nesse feito e, por isso, alternativa outra não vejo senão a de acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A ilustrada Subprocuradoria-geral da República, no parecer de fls. 46-8, lavrado pelo Subprocurador-Geral Geraldo Fonteles, assim opina a respeito da matéria:

"1. Objetiva a presente segurança, impetrada por funcionário do Ministério das Relações Exteriores, com função na embaixada do Brasil, em Luanda, Angola, o direito de reassumir seu cargo, do qual, segundo alega, fora injusta e ilegalmente preterida por ato verbal do Sr. Embaixador Mário Sérgio da Fonseca Couto, naquele país do exterior.

2. Alega, outrossim, que estando gestante veio ao Brasil para os trabalhos de parto e outros tratamentos recomendados pelo médico, em licença, e ao voltar não pôde reassumir suas funções e nem recorrer administrativamente, dado o caráter verbal da ordem emanada da autoridade superior (cf. doc. de fls. 11).

3. Despachando o pedido de concessão de liminar, assim se pronunciou o Dr. Juiz *a quo*:

'Em mandado de segurança contra o Sr. Embaixador do Brasil em Angola, a autora pede liminar para que se suspenda, provisoriamente, qualquer ordem de remoção que possa surgir. Se a remoção vier a ser determinada, isto decorrerá de decisão, não da autoridade impetrada, mas de outra que não é parte nesta ação.

Indefiro a liminar.'

4. Solicitadas, foram prestadas as informações, por telegrama (fls. 13), do qual se destaca, *verbis*:

'Em resposta ao Ofício nº 218 de 16 de julho de 1982, desse juízo, junto ao qual acompanhou a 2.ª via do pedido do Mandado de Segurança nº II-348/82, impetrado por Miriam de Jesus Madeira Bastos contra o embaixador do Brasil em Luanda, Angola, apresso-me em prestar as seguintes informações:

1. A Sra. Miriam Bastos foi removida para a secretaria de Estado em Brasília *ex-officio* no interesse da administração. Nos termos do art. 18, II, do Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964.

2. O ato de remoção foi baixado pela autoridade competente, o Sr. ministro de estado das relações exteriores. E devidamente publicado no Boletim de Serviço nº 116, de 13 de julho de 1982.

3. Inexiste ilegalidade em tal ato de rotina da gestão administrativa e, portanto, não há autoridade coatora, já que a atribuição de remover servidor do Itamarati de uma para outra de suas repartições compete ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.'

5. Posteriormente, foram prestadas novas informações pelo chefe da Divisão do Pessoal, juntando os atos do ministro das Relações Exteriores, relativos à remoção, *ex officio*, da impetrante (fls. 19), bem como o texto do Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964, art. 18, II, que regulamenta a transferência e a remoção dos funcionários públicos civis da União, em que se baseou para a aludida remoção.

6. À luz desses fatos e do pronunciamento da Procuradoria da República Regional, o MM. Dr. Juiz declinou de sua

competência, *ratione personae*, para o egrégio Tribunal Federal de Recursos.

7. Nessa superior instância foram autuados pelo Sr. Ministro a que coube por distribuição, foram solicitadas novamente as informações de praxe, que se encontram às fls. 36-7, no teor das já existentes nos autos.

8. Em petição de fls. 41-2, a impetrante pede desentranhamento das informações instando em que se colham do embaixador de Luanda, e juntando documento em que prova ter sido designada para ali servir em caráter permanente pelo prazo de dois anos (doc. de fls. 43), tendo sido interrompido este prazo ao decurso de apenas 10 meses.

9. *Preliminarmente*: há que indagar-se sobre a competência originária, que entendemos ser do egrégio Tribunal, considerando que o ato inicialmente atacado, do Sr. Embaixador em Luanda, foi posteriormente encampado pelo Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, mediante remoção *ex-officio* da impetrante. Assim não poderá ser apreciado o pedido de reassunção de funções em Luanda, quando a funcionária já se encontra removida, por estar aquele pedido prejudicado.

10. *De meritis*: resta examinar-se o ato do Sr. Ministro das Relações Exteriores, diante da legitimidade de sua expedição, antecipando-se ao prazo de dois anos, referentes à designação para exercer suas funções em caráter permanente, o que implicaria a sua desconstituição por ferir direito líquido e certo da impetrante.

11. Ocorre, todavia, lamentavelmente, que tal circunstância foge ao pedido da prestação jurisdicional, motivo pelo qual somos impelidos a opinar pela denegação da segurança."

O eminente Ministro Miguel Ferrante, relator, acolheu, preliminarmente, a competência desta egrégia Corte, no que o egrégio Tribunal o acompanhou. No mérito, S. Exª indeferiu o *writ*. Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento da causa.

II

Ressalto, inicialmente, que o egrégio Tribunal, decidindo pela sua competência originária, pôs em julgamento o ato do ministro de Estado das Relações Exteriores que, nos termos do art. 18, II, do Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964, removeu a impetrante, *ex-officio*, da embaixada do Brasil em Luanda, Angola, para a Secretaria de Estado em Brasília, no interesse da administração.

Este o ato, pois, que deverá ser examinado.

III

Consta dos autos que a impetrante foi designada, em 20 de outubro de 1981, "para função de caráter permanente na embaixada em Luanda, por prazo superior a dois anos (fls. 43-4, ofício do chefe da Divisão do Pessoal ao inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Brasília)".

Todavia, por ato do ministro de Estado das Relações Exteriores, publicado no Boletim nº 116, de 13 de julho de 1982, foi a impetrante removida, *ex-officio*, para a Secretaria de Estado em Brasília. O ato de remoção, segundo consta das informações de fls. 36-7, assinadas pelo Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, deu-se com base no art. 18, II, do Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964, assim no interesse da administração. O ato que está, por cópia, à fls. 19, baseia-se, também, no art. 56, da Lei 1.711/52.

Estabelece a Lei nº 1.711/52, art. 56:

"Art. 56. A remoção a pedido ou *ex-officio* far-se-á:

I — De uma para outra repartição do mesmo ministério;

II — De um para outro órgão da mesma repartição."

O Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964, que regulamenta a transferência e a remoção dos funcionários públicos civis da União, estabelece que a remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou servi-

ço do mesmo ministério, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional (art. 13). No art. 14, prescreve que a remoção caberá: I — de uma para outra repartição; II — de um para outro órgão da mesma repartição. Em qualquer caso, ordena o art. 16, a remoção dependerá da existência de claro de lotação.

No caso, a remoção deu-se *ex-officio*, no interesse da administração, na forma do art. 18, II, do citado Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964, que dispõe:

"Art. 18. A remoção far-se-á:

I — A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — *Ex-officio*, no interesse da administração."

Ordena o parágrafo único do mencionado art. 18 que "a conveniência do serviço e o interesse da administração deverão ser objetivamente demonstrados". E no art. 20, estabelece:

"Art. 20. No processamento da remoção *ex-officio* deverão ser observadas as seguintes normas:

I — Quando se tratar de remoção de uma para outra repartição:

a) a iniciativa da proposta caberá, indistintamente, ao chefe da repartição que disponha de claro de lotação a preencher, ao chefe da repartição em que estiver lotado o funcionário, ao dirigente do órgão central de pessoal, ao diretor-geral de administração ou diretor-geral da fazenda nacional, nos ministérios civis, e à autoridade equivalente, nos ministérios militares;

b) havendo concordânca, por escrito, dos chefes de repartição interessados, o diretor-geral da administração ou o diretor-geral da fazenda nacional, nos ministérios civis, ou a autoridade equivalente, nos ministérios militares, depois de ouvir o órgão central de pessoal, quanto à existência de claro de lotação, expedirá o ato competente, se autorizar a remoção;

c) no caso de discordância dos chefes de repartição interessados, caberá ao ministro de Estado decidir sobre a proposta de remoção; se autorizada, o respectivo ato será expedido pela autoridade competente indicada na alínea anterior; caso contrário a proposta será arquivada.

II — Quando se tratar de remoção de um para outro órgão da mesma repartição:

a) a iniciativa da proposta caberá indistintamente ao chefe do órgão que disponha de claro de lotação a preencher, ao chefe do órgão a que pertencer o funcionário ou ao dirigente do órgão de administração;

b) havendo concordância, por escrito, dos chefes da repartição, após ouvir o órgão de pessoal, quanto à existência de claro de lotação, expedirá o ato competente, se autorizar a remoção;

c) no caso de discordância de um dos chefes do órgão, caberá ao chefe da repartição decidir sobre a proposta de remoção; se autorizada, baixará o respectivo ato; caso contrário, a proposta será arquivada.

Dispõe, em seguida, o art. 21:

"Art. 21. Os atos de remoção, a pedido ou *ex-officio*, declararão, expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido e serão publicados no órgão oficial."

Vê-se que a lei cerca o ato de remoção de servidores públicos de inúmeras formalidades e cautelas. É que a lei deseja que as remoções só sejam feitas com base na conveniência do serviço ou no interesse da administração (Decreto nº 53.481/64, art. 18, I e II). A lei quer mais: quer evitar as remoções com base no protecionismo, ou as remoções marcadas com o ranço da perseguição.

IV

No caso, o ato de remoção tem o seguinte teor:

"O ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista o que preceitua o art. 56 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e consoante a disposição da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, resolve:

Remover, *ex-officio*, Miriam de Jesus Madeira *Bastos*, datilógrafo, código LT-SA.

802, classe A, referência NM-11, da tabela permanente do Ministério das Relações Exteriores, da embaixada do Brasil em Luanda para a Secretaria de Estado. a) R. S. Guerreiro."

V

Verifica-se, então, que o ato não demonstra, objetivamente, o interesse da administração. As informações, por sua vez, também não fazem tal demonstração.

Essa demonstração, todavia, é exigência contida no parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 53.481/64.

Este é o primeiro vício do ato objeto da causa, convindo acentuar que não é possível abrir-se mão da exigência, por isso que a impetrante, conforme consta dos autos — ofício do chefe da Divisão do Pessoal, às fls. 43-4 — "foi designada em 20 de outubro de 1981 para função em caráter permanente na embaixada em Luanda, por prazo superior a dois anos", tendo sido "removida *ex-officio*, por interesse de serviço, da embaixada em Luanda para a Secretaria de Estado", cerca de 10 meses após.

Ora, designada para servir em Luanda por prazo superior a dois anos, removida antes de completar um ano de serviço naquela repartição, deveria o ato de remoção demonstrar, objetivamente, o interesse da administração.

Nem no ato e nem nas informações demonstrou-se, objetivamente, esse interesse, assim em detrimento da norma legal, c parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 53.481/64.

VI

Há mais.

A remoção, no caso, deu-se de uma para outra repartição (Lei nº 1.711/52, art. 56, I; Decreto nº 53.481/64, art. 14, I).

Não ficou demonstrado, nem no ato e nem nas informações, o atendimento das normas exigidas no processamento da remoção *ex-officio*, inscritas no art. 20, I, do Decreto 53.481/64.

VII

Há, mais, ainda.

Vimos de ver, da leitura do art. 13, do Decreto nº 53.481/64, que a remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço do mesmo ministério, preenchendo *claro de lotação*, motivo por que a remoção dependerá, sempre, da existência de *claro de lotação* (art. 16).

Por isso, exige o regulamento que os atos de remoção, a pedido ou *ex-officio*, declarem "expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido" (art. 21).

No caso, o ato de remoção não contém tal declaração. As informações do ministro de Estado também não cuidam do assunto.

Este, pois, é mais um defeito do ato de remoção que está sendo objeto da censura judicial.

VIII

Em conclusão, o ato impugnado apresenta vícios que o nulificam: não demonstra o interesse da administração (Decreto nº 53.481/64, art. 18, parágrafo único); o ato não demonstra, nem as informações o fazem, que foram atendidas as normas exigidas no processamento da remoção *ex-officio* (Decreto nº 53.481/64, art. 20, I e alíneas); o ato não atende ao que preceitua o art. 21 do Decreto nº 53.481/64, vale dizer, não declara, "expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido".

IX

Diante do exposto, com a vênia devida ao eminente ministro relator, defiro o *writ*.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo da Silva: Sr. Presidente, não assisti ao relatório, mas, no momento, ante o relato feito pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, quero votar. E, na oportunidade, *data*

venia do eminente ministro relator, defiro a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, peço respeitosa vênia para levar na devida consideração os defeitos formais do ato de remoção impugnado neste mandado de segurança, uma vez que estes requisitos formais do ato de remoção são aqueles que permitem verificar a situação concreta de atendimento do interesse público, não somente para resguardo de legítimos interesses do servidor, mas também para assegurar o livre desempenho pela administração pública do seu poder discricionário. Com estas breves considerações, também concedo a segurança.

EXPLICITAÇÃO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Aguardavam para votar os Srs. Ministros Wilson Gonçalves, William Patterson e Sebastião Reis, no momento ausentes do Tribunal. Não tenho voto, porque não se trata de matéria constitucional.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, chamarei os ministros que já votaram para indagar de S. Ex.as se mantêm ou não os votos anteriormente proferidos.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli: Sr. Presidente, na sessão passada, quando se tratou da matéria em foco, acompanhei o eminente Ministro Relator Miguel Ferrante. Na oportunidade, após o relatório e o voto lúcido do insigne Ministro Carlos Mário Velloso, convenci-me de que o ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores não estava de acordo com os dispositivos legais que regem a administração pública, ou seja, não só no ato como também nas informações, verifica-se que não está esclarecido o interesse e a conveniência da administração pública a autorizar a edição do ato praticado.

Nesta linha de consideração, com o respeito que merece o eminente Ministro Miguel Ferrante, peço vênia para acompanhar o ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, para conceder a segurança.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro José Cândido: Sr. Presidente, não reformulo o meu voto por uma razão muito simples: quando acompanhei o eminente ministro relator, tinha consciência de que a decisão não estava fundamentada. Tratava-se de uma providência de interesse interno do ministério, com extensão a vários outros consulados, como se vê do processo.

Ao demais, não presumo que o eminente ministro das Relações Exteriores tenha removido a funcionária por perseguição.

Desta forma, mantenho meu voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Peço a palavra exatamente para retificar meu voto, Sr. Presidente. Na sessão anterior já deixei em aberto, no voto então proferido, a possibilidade de retificação, em face das circunstâncias constantes dos autos. A questão surgiu entre a funcionária e o embaixador, ao ser por este obstaculizada quanto à reassunção de exercício de seu cargo na embaixada. Após aquela ter impetrado esta segurança, sobreveio o ato ministerial de remoção. Isso me levou a uma dúvida bastante razoável quanto à legalidade do ato, por divisar na remoção índole punitiva. Mas, à vista das informações que, naquela última assentada, me forneceu o eminente relator, não me senti com dados seguros para proclamar nulidade do ato, por ter sido praticado com desvio de poder. Agora, por ocasião do voto do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, estou convencido de que realmente o ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado é ilegal, embora por outra razão e, por isso, retifico o meu voto anterior para também conceder a segurança.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Sr. Presidente, pelo voto que o eminente Ministro Carlos Mário Velloso vem de proferir, concluo, *data venia* do eminente relator, que o ato reveste-se de ilegalidade, motivo pelo qual concedo, também, a ordem.

VOTO (RATIFICAÇÃO — VENCIDO)

O Sr. Ministro Armando Rolemberg: Mantenho o voto, Sr. Presidente. Entendo que, em se tratando do Ministério das Relações Exteriores, não é possível exigir-se que seja declarada, em todos os casos, a razão da remoção de um funcionário, pois razões de Estado poderão aconselhar a omissão.

VOTO (RATIFICAÇÃO — VENCIDO)

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, mantenho o voto, para denegar a segurança.

VOTO (RATIFICAÇÃO — VENCIDO)

O Sr. Ministro José Dantas (vogal): Mantenho o meu voto. Permaneço na mesma linha de entendimento do Sr. Ministro Relator, cujos fundamentos, a par de atentos à doutrina de que o Judiciário não pode indagar do Executivo as conveniências de seus atos, têm mais o acerto de que, se a inicial não ataca o ato ministerial de remoção, sob esse aspecto da conveniência de serviço e claro da lotação, não há como a ele recorrer o julgador.

VOTO (RATIFICAÇÃO — VENCIDO)

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Trata-se de portaria sobre uma servidora celetista, não é funcionária pública, regida pela Lei nº 6.185. Não há o que reformular no meu voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Votei, inicialmente, com o eminente relator. Todavia, após o voto vista do Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, peço vênia para acompanhá-lo, retificando, assim, o meu pronunciamento anterior. Estou em que, realmente, o ato de remoção *ex-officio* deve conter as razões que justifiquem o alegado interesse da administração, pois a sua discricionariedade não deve chegar ao ponto de equiparar-se ao arbítrio, tanto mais se eivado de vícios de natureza formal.

Também defiro o *writ*.

É como voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Sr. Presidente, com a vênia devida ao eminente ministro relator, também reformulo o meu entendimento. Com efeito, eu me louvara no que dissera S. Ex.ª com o costumeiro brilho. Todavia, alertado pelo voto do douto Ministro Carlos Mário Velloso, verifico que o Decreto nº 53.481, que se encontra no processo, de 23 de janeiro de 1964, regulamentando a transferência e a remoção dos funcionários públicos civis da União, é taxativo no exigir, em seu parágrafo único do art. 18, que a conveniência do serviço e o interesse da administração sejam objetivamente demonstrados.

Compulsando os autos, verifiquei que o ato de remoção é singelo e não contém essa exigência legal.

Nestas condições, reformulo o meu voto, para, com a devida vênia do eminente ministro relator, conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 98.615-DF (3417492). Rel. para o acórdão: Ministro Pedro da Rocha Acioli. Relator originário: Ministro Miguel Jerony-mo Ferrante. Reqte.: Miriam de Jesus Madeira Bastos. Reqdo.: Ministro de Estado das Relações Exteriores. Adv.: Dr.ª Maria Luiza de Arruda.

Decisão: prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal, por maioria, concedeu o mandado de segurança, vencidos os Srs. Ministros Relator, José Cândido, Américo Luz, Leitão Krieger, Armando Rolemberg, Moacir Catunda, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira e Torreão Braz. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli. T. Pleno, 9.12.82.

Os Srs. Ministros Pedro da Rocha Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Lima, Gueiros Leite e Washington Bolívar retificaram os seus votos para acompanhar o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso. Os Srs. Ministros Otto Rocha, Bueno de Souza e Pereira de Paiva votaram com o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, além dos Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezzini, que votaram na forma do art. 151, § 2º, do Regimento Interno. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Wilson Gonçalves, William Patterson e Sebastião Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.